



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 183ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 09 DE JULHO DE 2019.

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 15 horas e trinta minutos na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 183ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto, Dr. Renato de Lima França, contando com as presenças do Procurador-Geral da União, Dr. Vinicius Torquetti Domingos Rocha; do Consultor-Geral da União, Dr. Arthur Cerqueira Valério; da Corregedora-Geral da Advocacia da União, Dra. Vladia Pompeu Silva; do Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza; do Procurador-Geral Federal, Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes; do Secretária-Geral de Contencioso Substituto, Dr. Adriano Martins de Paiva; do Procurador-Geral do Banco Central Substituto, Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patrícia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto; do Coordenador da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS, Suplente, Dr. Tércio Issami Tokano; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral; da Coordenadora do Conselho Superior Substituta, Dra. Eliziane Chagas Silva. Em seguida foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000021/2017-09 – ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 – REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca e Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. Lucas Menezes de Souza. O Relator, Representante da Carreira de Advogado da União, informou que na presente reunião serão tratados os artigos 5º, 11, 14, 16, 17 e 18 da Resolução nº 11, de 2008, e que assunto foi objeto de análise e manifestação pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 125ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 08 de julho de 2019. **Sobre o Art. 18**, informou que já foi objeto de alterações aprovadas na CTCS e no CSAGU, tendo ficado apenas pendente a reelaboração da redação do inciso VII e a inclusão de previsão similar à do mencionado inciso para os escritórios da CGAU, a pedido desse órgão. Redações sugeridas do inciso VII e a inclusão de inciso X: (...) VII - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de atividade relacionada à representação regional ou local da Escola da Advocacia-Geral da União ou do Centro de Altos Estudos da PGFN, desde que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada: 1 (um) ponto; (...) X - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de atividade de direção ou coordenação de Escritório da Corregedoria-Geral da Advocacia da União - ECGAU, desde que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada: 1 (um) ponto. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ausente o Consultor-Geral da União, deliberou pela aprovação da inclusão e da redação proposta para os incisos VII e X do art. 18, conforme sugerido pelo Relator. **Acerca do Art. 14**, o Relator informou que o artigo já foi objeto de alterações aprovadas na CTCS e no CSAGU em reuniões anteriores. Verificou-se, porém, a necessidade de adequação da redação do caput do dispositivo, com a inclusão da denominação “Direito, Gestão, Administração e Tecnologia da Informação” no lugar de “área jurídica ou gestão administrativa”, para que fique de

acordo com as novas redações dos arts. 10, III e 12, conforme a seguir: “Art. 14 Será atribuída pontuação, até o limite de 3 (três) pontos, para o exercício, contínuo ou não, de ensino nas áreas de Direito, Gestão, Administração e Tecnologia da Informação, conforme a regulamentação da Advocacia-Geral da União sobre o tema, da seguinte forma:”

Decisão: O Conselho Superior, por unanimidade, ausente o Consultor-Geral da União, deliberou pela aprovação da redação proposta para o art. 14, conforme sugerido pelo Relator. **Com relação ao Art. 5º**, o Relator informou a proposta de extinção da cláusula de barreira prevista no art. 5º, promovendo-se nova redação ao dispositivo, para que passe a tratar da necessidade de o CSAGU validar o cálculo de vagas ofertadas nos concursos de promoção. Que a PGU, após pedido de vista, manifestou-se através de Nota (seq. 19 da NUP 00696.000021/2017-09), que trouxe a seguinte conclusão: “Ante o exposto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e abstraída a questão destacada no item “23” da presente Nota, conclui-se que a revogação do art. 5º da Resolução nº 11/CSAGU/2018, com redação dada pela Resolução nº 4/CSAGU/2009, poderá contribuir ainda mais com a redução da litigiosidade, em consonância com o pertinente programa da PGU. Por outro lado, eventual manutenção da cláusula de barreira seria considerada válida se prevista em lei em sentido formal.” Ressaltou que na última sessão, deliberou-se por remeter a questão para manifestação da SGCT, para que trouxesse esclarecimentos quanto à jurisprudência do STF no ponto. Em Nota (seq. 25 da NUP 00696.000021/2017-09), a SGCT manifestou-se apresentando a seguinte conclusão, em suma: “(...) o Supremo Tribunal Federal, em seus mais recentes precedentes e de forma reiterada, rechaça o caráter constitucional do tema objeto do art. 5º da Resolução nº 11/CSAGU, de 30/12/2008, sendo essas as informações de competência desta SGCT.” Informou que a temática da extinção da cláusula de barreira (art. 5º) tem ligação com propostas de nova redação do art. 11, que trata da atribuição de pontuação pela “presteza e segurança no desempenho da função”, para fins de merecimento. Informou que a CTCS aprovou, por maioria (com abstenção da PGU e voto contrário da CGU), a extinção da cláusula de barreira, sendo dada nova redação (validação das vagas) ao art. 5º. E em relação ao art. 11, foi aprovada, por maioria, a “alteração sugerida 2”, abaixo. As representações de carreiras foram vencidas no voto em favor da “alteração sugerida 1”. A CGAU foi vencida no voto contrário às disposições dos §§ 2º e 3º (sustentou a necessidade de confirmação no cargo para recebimento dos 25 pontos). A CTCS deliberou por submeter ao CSAGU a problemática envolvendo a exceção aos licenciados para desempenho de mandato classista, constante no § 4º, em face do previsto no art. 102, VIII, c, da Lei nº 8.112/90. O Relator sugeriu a seguinte alteração: Art. 5º: Compete ao CSAGU validar o cálculo do quantitativo de vagas a serem ofertadas em cada concurso de promoção. Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o cálculo e resultado propostos, bem como os documentos e informações que o embasaram, deverão ser encaminhados com a devida antecedência ao CSAGU pelo órgão responsável pela gestão de pessoas no âmbito da respectiva Carreira.

Decisão: O Conselho Superior, por unanimidade, rejeitou a proposta de alteração do art. 5º sugerida pelo Relator e deliberou pela manutenção da redação atual do art. 5º, conforme descrito a seguir: “Art. 5º: Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 18 de junho de 2009). Parágrafo único. A promoção efetivada sem o requisito previsto no *caput* deste artigo não dispensa a posterior confirmação no cargo. (Redação alterada pela Resolução nº 4, de 18 de junho de 2009). **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou-se, ainda, que o novo texto proposto para o art. 5º (sobre validação do número de vagas em promoção pelo CSAGU) será apreciado nas reuniões CTCS/CSAGU do próximo mês, ante a necessidade de nova colocação topográfica do dispositivo na Resolução. Com relação ao **Art. 11** o Relator informou que se trata de pontuar a presteza e a segurança no desempenho da função a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. O Relator fez duas sugestões de alteração: **alteração sugerida 1:** Art. 11. A presteza e a

segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes confirmados no cargo e que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. Parágrafo único. Ressalvados aqueles licenciados para desempenho de mandato classista em entidade representativa das Carreiras da Advocacia-Geral da União, somente farão jus aos pontos do caput os membros que estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no período integral da avaliação; **alteração sugerida 2:** Art. 11. A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes confirmados no cargo e que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados os períodos de registro e cancelamento da penalidade no assentamento funcional, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112/90. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou, por manter a cláusula de barreira, ficando prejudicada alteração sugerida 2, e pela aprovação da sugestão do Relator com as seguintes alterações: **(i) “Art. 11.** A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes e que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados os períodos de registro e cancelamento da penalidade no assento funcional, nos termos do art. 131 da Lei 8.112/90. **§ 1º** - Somente farão jus aos pontos do *caput* os membros que estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no período integral da avaliação; **§ 2º** - Não farão jus à pontuação de que trata este artigo os membros licenciados para tratar de interesse particular.” **Quanto ao Art. 16,** o Relator informou que se cuida de proposta para revisão da pontuação para ocupantes de cargos em comissão, bem como a atualização da redação, tendo em vista a criação da FCPE. A formação anterior da CTCS, por maioria, entendeu pela manutenção, com revisão (diminuição) dos pontos (12ª Reunião Extraordinária). Além disso, por unanimidade, a formação anterior da CTCS deliberou pela inserção do § 4º no art. 16, com a seguinte redação: “§ 4º: Serão atribuídos xx pontos ao substituto imediato dos titulares dos cargos ou funções a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada.” Informou que as representações de carreira de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional anteriores haviam proposto a exclusão da previsão de pontuação por exercício de cargo ou função comissionada, o que pode ser novamente debatido. Também se ventilou a hipótese de substituir, na redação do dispositivo, a previsão dos DAS e FCPE pela nomenclatura dos cargos (Procurador-Geral, Procurador-Regional, Consultor Jurídico, etc.), para assim sanar a problemática existente, sobretudo na carreira de Advogado da União, de profusão de DAS e FCPE em Ministérios. Que caso se decida pela manutenção do artigo como se encontra, será de toda forma necessário atualizar a redação, para que passe a prever também funções comissionadas. A CTCS, por maioria, deliberou pela adoção da atualização da redação e substituição do atual § 1º pela redação do § 4º acima mencionado (aprovado pela formação anterior). Na CTCS, a Consultoria-Geral da União - CGU foi vencida em proposta de criação de requisito de comprovação da realização de atividades relacionadas ao cargo em comissão ou função comissionada para pontuar em caso de DAS ou FCPE nível 1 e 2. A CTCS deliberou por postergar a decisão quanto à redução da pontuação para o momento em que será realizada avaliação geral da pontuação em todos os dispositivos da Resolução. O Relator sugeriu a seguinte atualização: Art. 16. Ao efetivo exercício, de forma ininterrupta ou não, de cargos em comissão ou funções comissionadas em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, será atribuída pontuação da seguinte forma: I - Advogado-Geral da União e Natureza Especial-NES, pelo período de 3 (três) anos: 7 (sete) pontos; II - Direção e Assessoramento Superiores -DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE, níveis 5 e 6, pelo período de 3 (três) anos: 6 (seis) pontos; III - Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 3 e 4, pelo período de 3 (três) anos: 5 (cinco) pontos; e IV - Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou Função

Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 e 2, pelo período de 3 (três) anos: 3 (três) pontos. § 1º Será atribuída metade da pontuação ao substituto imediato dos titulares dos cargos ou funções a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada. § 2º Para a comprovação do período exigido, poderão ser somados períodos não completos de exercício em cargos distintos, sendo atribuída a pontuação do cargo de menor nível. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014). § 3º Quando o período de efetivo exercício do cargo em comissão for superior ao exigido, o tempo excedente somente poderá ser aproveitado para períodos subsequentes. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014). O Consultor-Geral da União informou que a manifestação da CGU, na reunião da CTCS, realizada em 08.07.2019 (125ª Reunião Extraordinária), acerca dos cargos comissionados, foi vencida e que a sua posição é também um pouco diferente da CTCS, pois vê a necessidade de ser mais exigente quanto a pontuação de DAS. Informou que a questão não é discutir se o DAS 1 e 2 devem pontuar. Há a necessidade de usar como critérios que efetivamente tenham, do ponto de vista hierárquico dos cargos, relevância maior para fins de pontuação. Propôs não pontuar DAS de níveis 1, 2 e 3, a não ser que esses cargos sejam cargos de titularidade de órgãos jurídicos, ou seja, procuradores seccionais, coordenadores e substituto de coordenador-geral, que receberia a metade da pontuação. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional ressaltou, com relação aos níveis dos DAS, o desnível de um degrau, existente entre as Procuradorias da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela aprovação da redação da atualização proposta para o art. 16, conforme sugerido pelo Relator, com a exclusão da pontuação atribuída ao cargo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 1. Sendo rechaçada a proposta da CGU, que propunha a pontuação do DAS 2 para apenas alguns cargos, tendo em vista a realidade das distribuições dos cargos na PGFN e AGU. **Portanto, o CSAGU deliberou:** "Art. 16. Ao efetivo exercício, de forma ininterrupta ou não, de cargos em comissão ou funções comissionadas em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, será atribuída pontuação da seguinte forma: I - Advogado-Geral da União e Natureza Especial-NES, pelo período de 3 (três) anos: 7 (sete) pontos; II - Direção e Assessoramento Superiores -DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE, níveis 5 e 6, pelo período de 3 (três) anos: 6 (seis) pontos; III - Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 3 e 4, pelo período de 3 (três) anos: 5 (cinco) pontos; e IV -Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 2, pelo período de 3 (três) anos: 3 (três) pontos." § 1º Será atribuída metade da pontuação ao substituto imediato dos titulares dos cargos ou funções a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada. § 2º Para a comprovação do período exigido, poderão ser somados períodos não completos de exercício em cargos distintos, sendo atribuída a pontuação do cargo de menor nível. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014). § 3º Quando o período de efetivo exercício do cargo em comissão for superior ao exigido, o tempo excedente somente poderá ser aproveitado para períodos subsequentes. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014). **A respeito do Art. 17,** o Relator informou que se trata de alteração do dispositivo que versa sobre pontuação por exercício de encargo. A alteração sugerida, mais genérica, foi aprovada por unanimidade pela formação anterior da CTCS, a saber: "Art. 17 Serão pontuados os seguintes encargos: I - Responsável por órgão de execução, pelo período de 1 (um) ano: x pontos, limitados y pontos; II - Responsável por unidade, núcleo temático, comissão, coordenação, comitê, e outros encargos permanentes definidos por ato formal da autoridade máxima do órgão de direção superior, pelo período de 1 (um) ano: x pontos, limitados a y pontos. § 1º - Serão atribuídos x pontos ao substituto imediato dos responsáveis a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada. § 2º - A pontuação

atribuída com base neste artigo será limitada a x pontos. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela aprovação da redação atualizada proposta para o art. 17, conforme sugerido pelo Relator. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou também, acatando sugestão do Representante da Carreira de Advogado da União, favoravelmente à atualização geral da redação da Resolução, quando estiver mencionado a expressão “Cargo em Comissão”, para constar “Função Comissionada”. **Registro:** O Representante da Carreira de Advogado da União esclareceu que no último semestre não foi realizado concurso de remoção por permuta na respectiva carreira e que foi aberto procedimento de requerimento ao Advogado-Geral da União, solicitando que sejam tomados as providências imediatas para abertura do concurso de remoção por permuta na carreira de Advogado da União. **ITEM 2 – INFORMES. 2.1. PORTARIA AGU Nº 340, DE 24 DE JUNHO DE 2019. EM CUMPRIMENTO À DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DA APELAÇÃO, PROCESSO Nº 1009615-55.2016.4.01.3400, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, INCLUI O CANDIDATO ARÍDIO CLAUDIANO ARANDA NETO, NA POSIÇÃO 242-A, MANTENDO-SE INALTERADA A POSIÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS, DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA, DEFLAGRADO PELO EDITAL ESAF Nº 34, DE 2015. 2.2 – PUBLICAÇÃO DA PORTARIA CSAGU Nº 5, DE 26 DE JUNHO DE 2019, QUE DIVULGA O TEXTO ALTERADO E CONSOLIDADO DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a reunião às 16 horas e 30 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 09 de julho de 2019.